

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.719 - SP
(2017/0148535-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A
ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP026689
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 557 DO CPC/1973 NÃO VIOLADO. NA HIPÓTESE, O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A REVISÃO DOS VALORES INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL SE DEU COM FUNDAMENTO NO ERRO DO SISTEMA PROFISC. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL ANTES DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 63, § 2o. DA LEI 9.430/1996. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Ainda em caráter preliminar, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Em relação ao art. 557 do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte entende que o referido dispositivo legal permite ao Relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a

possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp. 1.651.759/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 13.10.2020.

4. Na espécie, a parte recorrente afirma que a alteração dos valores incluídos no programa de parcelamento se deu em virtude de modificação de orientação emitida pela autoridade fiscal, situação que não autoriza a revisão em prejuízo do contribuinte. Todavia, nesse ponto, o acórdão recorrido, além de ter afastado, categoricamente, a tese exposta nas razões recursais, consignou que a retificação foi fundamentada no erro do Sistema Profisc (fls. 845). Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. O STJ possui o entendimento de que ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia (AgRg no Ag 1.052.409/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2010 e REsp. 1.689.816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1122719 - SP
(2017/0148535-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A
ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP026689
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 557 DO CPC/1973 NÃO VIOLADO. NA HIPÓTESE, O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A REVISÃO DOS VALORES INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL SE DEU COM FUNDAMENTO NO ERRO DO SISTEMA PROFISC. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL ANTES DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 63, § 2º. DA LEI 9.430/1996. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Ainda em caráter preliminar, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Em relação ao art. 557 do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte entende que o referido dispositivo legal permite ao Relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência

consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp. 1.651.759/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 13.10.2020.

4. Na espécie, a parte recorrente afirma que a alteração dos valores incluídos no programa de parcelamento se deu em virtude de modificação de orientação emitida pela autoridade fiscal, situação que não autoriza a revisão em prejuízo do contribuinte. Todavia, nesse ponto, o acórdão recorrido, além de ter afastado, categoricamente, a tese exposta nas razões recursais, consignou que *a retificação foi fundamentada no erro do Sistema Profisc* (fls. 845). Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

5. O STJ possui o entendimento de que *ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia* (AgRg no Ag 1.052.409/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2010 e REsp. 1.689.816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 557 DO CPC/1973 NÃO VIOLADO. NA HIPÓTESE, O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A REVISÃO DOS VALORES INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DEU-SE COM FUNDAMENTO NO ERRO DO SISTEMA PROFISC. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL ANTES DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 63, § 2º. DA LEI 9.430/1996. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

2. Em suas razões recursais, a parte agravant , além de insistir na tese de que houve violação dos arts. 458, inc. II, 535 e 557 do CPC/1973,

defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e o afastamento da multa moratória, sob o fundamento de que o pedido de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não restando caracterizada a mora.

3. Não houve impugnação (fls. 986).

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Ainda em caráter preliminar, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Em relação ao art. 557 do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte entende que o referido dispositivo legal permite ao Relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018). No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ROUBO E FURTO. AUTORIA DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?

STJ. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1488076 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/19).

(...)

(AgRg no AgRg no AREsp. 1.651.759/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 13.10.2020).

5. No mais, a parte recorrente afirma que a alteração dos valores incluídos no programa de parcelamento se deu em virtude de modificação de orientação emitida pela autoridade fiscal, situação que não autoriza a revisão em prejuízo do contribuinte. Todavia, nesse ponto, o acórdão recorrido, além de ter afastado, categoricamente, a tese exposta nas razões recursais, consignou que a retificação foi fundamentada no erro do Sistema Profisc (fls. 845). A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão objurgado:

Por fim, também não merece guarida a alegação de ofensa ao art. 146 do CTN, ao passo que o ato de revisão foi fundamentado no erro do Sistema Profisc, que não considerou o percentual da multa de mora incidente sobre os débitos tributários em exigência quando da consolidação dos parcelamentos, não havendo que se falar em modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, mesmo porque os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (fls. 845).

6. Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

7. Por fim, no que diz respeito à multa, o STJ entende que *ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia* (AgRg no Ag 1.052.409/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2010). Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO POSTERIOR AO REFIS. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. QUITAÇÃO DO DÉBITO PARCELADO POSTERIOR AO PRAZO DE 30 DIAS DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

(...).

10. No mérito, melhor sorte não merece o Recurso Especial.

11. O STJ tem precedentes no sentido de que, "ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia." (AgRg no Ag 1.052.409/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 8/3/2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.135.583/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no REsp 1.050.664/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 23/4/2009.

12. Revogada a liminar concedida no Mandado de Segurança e não quitado o débito no prazo conferido pelo § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, a multa de mora é devida ainda que a adesão ao REFIS tenha-se dado dentro do interregno legal. A quitação integral do débito, *in specie*, somente ocorreu após o lapso de 30 dias da queda da liminar, o que afasta o argumento de violação aos arts. 151, IV e VI, do CTN e 63, § 2º, da Lei 9.430/1996.

(...).

15. Recurso Especial não provido (REsp. 1.689.816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.122.719 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0148535-2

Número de Origem:

200861190039322 00039326920084036119 39326920084036119

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A

ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP026689

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PARCELAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A

ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP026689

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020

